

Ofício n.º 0197/2020/31PJ/CAP

Florianópolis, 15 de abril de 2020.

Ilustríssimo Senhor **Gean Marques Loureiro** Prefeito Municipal de Florianópolis

Assunto: encaminhamento de recomendação. Ao responder, favor mencionar o protocolo n. 09.2020.00002515-4.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Recomendação expedida no Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002515-4, fixando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta quanto ao seu acatamento e informações sobre providências que foram/serão adotadas pelo Município de Florianópolis.

Cordialmente,

Juliana Padrão Serra de Araújo Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO N. 0001/2020/31PJ/CAP

Ementa: recomendar ao Município de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, Gean Marques Loureiro, que proceda à disponibilização de sítio eletrônico específico com o intuito de divulgar todas as contratações e aquisições realizadas no contexto de combate ao surto do novo coronavírus (COVID 19).

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por sua Promotora de Justiça, nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00002515-4:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o notório estado de emergência deflagrado pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19), fato que levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar estado de emergência de saúde pública de interesse internacional em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979/2020, que "dispõe

sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", criou nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, de serviços (inclusive os de engenharia) e de insumos destinados ao enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que o art. 4º do referido diploma legal, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), prevê expressamente que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária, podendo ser invocada apenas enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, **em sítio eletrônico específico**, de todas as contratações ou aquisições realizadas, *verbis*:

Art. 4º Omissis

§2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

considerando que, no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou sítio eletrônico específico (https://saude.gov.br/contratos-coronavirus) para divulgar todas as contratações e aquisições realizadas no contexto da Lei n.

13.979/2020 para prevenção e combate ao novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a celeridade necessária para as contratações e aquisições em comento não implica transigir com uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como dos demais preceitos que lhe sejam correlatos;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei n. 8.666/93, impõe ao gestor público e às entidades que desenvolvem serviço público assemelhado o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que, não obstante o estado de emergência em saúde pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumentos hábeis a garantir a transparência da gestão, como a disponibilização de informações sem a necessidade de prévia requisição (transparência ativa);

CONSIDERANDO que a importância do acesso à informação mesmo em tempos de pandemia foi reforçada pela decisão do Min. Alexandre de Moraes na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.531/DF,

em 26 de março de 2020, em que suspendeu a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020 (incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020), que limitava o acesso à informação e transformava "a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade";

CONSIDERANDO que a exigência de "sítio eletrônico específico" da Lei n. 13.979/2020 impõe que as informações de compras para o combate à pandemia sejam disponibilizadas em local próprio, de forma destacada em relação ao local ordinário das demais compras!;

CONSIDERANDO que já houve decisões judiciais liminares que, diante da omissão do Poder Público, impuseram a obrigação de divulgação na forma da Lei n. 13.979/2020<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que o Município de Florianópolis ainda não criou site específico, de fácil acesso por toda a população, para divulgar as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, conforme determina expressamente o art. 4°, § 2°, da Lei Federal 13.979/2020;

CONSIDERANDO, por fim, que a exigência da Lei n. 13.979/2020 quanto ao sítio eletrônico específico não afasta o dever dos entes de conferir aos contratos relacionados à COVID-19 também a transparência mais detalhada que aplicam às contratações ordinárias, no local de costume;

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no regular exercício de suas funções institucionais, RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Florianópolis:

SANTOS, Jefferson Lemes dos. Contratações públicas e COVID-19: a transparência como medida profilática. In: JUSTEN FILHO, Marçal et al. Covid-19 e o Direito Brasileiro. Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A título de exemplo: TJDFT, Processo 0702337-94,2020.8.07.0018, 8a Vara da Fazenda Pública do DF.

- 1) Proceda à disponibilização de sítio eletrônico específico (destacado do local de costume) no qual deverão ser divulgados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas no contexto de combate ao surto do novo coronavírus (COVID 19), contendo, <u>no mínimo</u>, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição;
- 2) Proceda à divulgação das referidas informações mínimas exigidas pelo art. 4°, § 2°, da Lei n. 13.979/2020 no formato prescrito pelo §3° do art. 8° da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- 3) Independentemente disso, mantenha a divulgação das compras relacionadas ao combate à pandemia também no local de costume (Portal da Transparência ou similar), de forma mais detalhada, na forma da Lei de Acesso à Informação.

Ressalta-se que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), quanto em delitos penais, inclusive o art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967³, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIANA PADRAO SERRA DE ARAUJO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2020.00002515-4 e o código 1898F60.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

Salienta-se, ainda, que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, **RECOMENDA** a Vossa Excelência a adoção **IMEDIATA** das medidas aqui previstas e **REQUER** seja respondida a presente, por meio do endereço de e-mail (capital31pj@mpsc.mp.br) **no prazo máximo de 24 horas**, dada a urgência e gravidade da situação.

Florianópolis, 15 de abril de 2020.

Juliana Padrão Serra de Araújo Promotora de Justiça